



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723128/2011-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria PIS e COFINS
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/08/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE GLOSA DE CRÉDITOS.
CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA PELA INSTÂNCIA "A QUO".
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO CONTRIBUINTE.

Carece de interesse recursal o contribuinte que, diante de vários pedidos de ressarcimento/compensações negados, teve contra si, em razão da recomposição da sua escrita fiscal, débitos lançados, quando tais débitos são cancelados pela instância "a quo". O palco para a manutenção quanto à discussão da motivação da glosa em si considerada são os diferentes processos de ressarcimento/compensação, pois lá se discutirá não só a motivação do ato administrativo fiscal (injuridicidade dos créditos), mas também o seu resultado prático (glosa dos créditos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula,

Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração que tem por escopo exigir COFINS, no valor de R\$ 44.799,95, e PIS/Pasep, no importe de R\$ 9.587,71, acrescidos de juros de mora e multa proporcional.

2. Segundo consta do relatório fiscal de fls. 1.014/1.070, o contribuinte foi fiscalizado em razão da apresentação de pedidos de compensação decorrentes do acúmulo de créditos de PIS e COFINS e correspondentes aos períodos compreendidos entre 01/2007 e 09/2007, bem como 04/2008 e 09/2009. É o que se observa do seguinte trecho do relatório fiscal:

I – CONTEXTO

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, consoante a Lei 10.637/2002, 10.833/2003, 10.925/2004 e IN SRF 900/2008, , procedemos à ação fiscal referente ao contribuinte em tela, a fim de verificar a regularidade dos créditos de PIS não-cumulativo relativos aos períodos: 01/2007 a 12/2007 e 04/2008 a 09/2009; e créditos de Cofins não-cumulativa relativos aos períodos: 01/2007 a 09/2007 e 04/2008 a 09/2009.

Tabela 01 – Relação de PerDcomp

28227.13090.190607.1.5.09-4176	04590.41319.211108.1.1.09-3290
11202.56146.280807.1.1.08-0061	30119.49012.200509.1.1.09-3986
01251.20170.280807.1.1.09-9076	42185.78615.200509.1.1.08-2443
11161.95041.280807.1.1.08-6780	02111.24950.170709.1.1.09-2409
17270.70150.301107.1.1.08-5497	22660.84585.200809.1.1.08-0309
26249.13150.301107.1.1.09-8905	17617.02364.200809.1.1.09-3902
39360.68274.070308.1.1.08-8247	01867.20483.200809.1.1.08-5040
05083.23718.061008.1.1.09-0772	01125.33941.191009.1.1.09-1198
05246.31708.061008.1.1.08-0283	36094.80482.191009.1.1.08-0030
13156.61808.211108.1.1.08-1254	

3. Assim, ao proceder a fiscalização sobredita, o contribuinte teve créditos de PIS e COFINS glosados, o que, por seu turno, implicou a insuficiência dos recolhimentos realizados para tais contribuições nos meses de julho e agosto de 2009 e, consequentemente, os lançamentos dos pretensos débitos aqui questionados.

4. As glosas em questão dizem respeito as seguintes rubricas:

(i) fretes (rodoviários e marítimos);

(ii) crédito presumido na aquisição de bens de origem animal; e

(iii) contrato de parceria avícola (aquisição de ração e outros insumos empregados na criação de frangos).

5. Uma vez intimado o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.076/1.108, oportunidade em que defendeu a legitimidade de tais créditos. Referida impugnação foi julgada procedente pela DRJ de Florianópolis, conforme se depreende da ementa desenvolvida no acórdão n. 0733.844 (fls. 1.244/1.265), *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 01/07/2009, 01/08/2009

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. TRANSPORTE DE
PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA
MESMA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS DA ATIVIDADE DE
TRANSPORTE. NÃO APLICÁVEIS.*

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa.

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. FRETES MARÍTIMOS
INTERNACIONAIS.*

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente, representante de transportador domiciliado no exterior.

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.
PARCERIA RURAL AVÍCOLA.*

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues. Os valores pagos pela pessoa jurídica ao produtor rural integrado em decorrência desta prestação de serviços correspondem à remuneração paga a pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade em relação a estes valores.

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS
PRESUMIDOS. ALÍQUOTAS.*

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) apenas quando as aquisições se tratarem de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Data do fato gerador: 01/07/2009, 01/08/2009**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.*

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. NÃO APLICÁVEIS.

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente, representante de transportador domiciliado no exterior.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues. Os valores pagos pela pessoa jurídica ao produtor rural integrado em decorrência desta prestação de serviços correspondem à remuneração paga a pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade em relação a estes valores.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ALÍQUOTAS.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) apenas quando as aquisições se tratarem de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 01/07/2009, 01/08/2009*

JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, sob pena de preclusão, salvo exceções taxativamente previstas.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

6. Analisando o citado acórdão é possível perceber que a DRJ reverteu uma das glosas perpetradas pela fiscalização, mais precisamente aquela decorrente de contrato de parceria rural avícola, o que, por si só, foi suficiente para saldar o débito lançado na presente exigência fiscal. Não obstante, a decisão vergastada "manteve" as demais glosas, embora isso não tenha tido efeito prático para a exoneração dos valores aqui exigidos.

7. Uma vez intimado acerca desta decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.270/1.303, oportunidade em que assim esclareceu:

No entanto, em que pese o débito exigido no Auto de Infração ter sido liquidado com o reconhecimento do crédito decorrente dos insumos adquiridos pela empresa para uso na produção de frangos, a impugnação não poderia ter sido julgada totalmente procedente.

Isto porque, pende de discussão no presente processo administrativo as glosas relativas as seguintes rubricas: Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda; Crédito Presumido – atividades agroindústrias; e Créditos de aquisições de bens não caracterizados como insumos.

Portanto, a impugnação da empresa deveria ter sido julgada parcialmente procedente, uma vez que a discussão em relação aos créditos relativos as demais rubricas glosadas pela fiscalização ainda não se encerrou.

Assim sendo, em que pese o provimento da impugnação apresentada pela empresa, exonerando o crédito tributário exigido no Auto de Infração, o presente processo administrativo deve ter seu prosseguimento com a discussão acerca dos créditos glosados em relação as rubricas Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda; Crédito Presumido – atividades agroindústrias; e Créditos de aquisições de bens não caracterizados como insumos.

8. Diante desta situação, este colegiado resolveu por bem converter o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.242 - fls. 1.381/1.386), para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

13. Neste sentido, antes de seguir adiante no presente julgamento, é indispensável esclarecer tais fatos, motivo pelo qual resolvo baixar o presente julgamento em diligência para

que sejam tomadas as seguintes providências pela unidade preparadora:

(i) detalhe qual o período, espécie de tributo e motivo de eventuais glosas de cada uma das 19 PERDCOMP's indicadas a fl. 1.014 do relatório fiscal, bem como os eventuais e correlatos processos administrativos e seus atuais estágios de processamento;

(ii) na hipótese de não haver coincidência de períodos entre as citadas PERDCOMP's e o presente auto de infração, deverá a unidade preparadora investigar se há alguma outra compensação apresentada pelo contribuinte onde haja esta simetria, podendo a unidade preparadora, inclusive, intimar o contribuinte para esclarecer tal fato. Caso seja identificado pedido de compensação conexo, deverá a unidade preparadora detalhar o motivo da glosa, o número de eventual processo administrativo daí decorrente e, ainda, o seu estágio atual de processamento.

14. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

(...).

9. Referida diligência foi cumprida, redundando no relatório fiscal de fls. 1.389/1.394, a respeito do qual o contribuinte se manifestou por meio da petição de fls. 1.4000/1.404.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

11. O recurso é tempestivo, mas o resultado da diligência aponta que, de fato, o recurso voluntário interposto carece de interesse, motivo pelo qual não pode ser conhecido, conforme será demonstrado a seguir.

I. Do não conhecimento do recurso voluntário interposto

(a) Do interesse recursal como expressão do interesse de agir

12. Como é sabido, para que uma demanda exista é necessário que ela preencha determinados pressupostos, dentre os quais destaca-se o interesse de agir, que já sob a égide do CPC/2015 é tratado como interesse processual (art. 485, inciso VI do CPC).

13. Segundo parcela considerável da doutrina, o interesse processual é composto pelo binômio *necessidade e utilidade*. Há necessidade na atuação jurisdicional sempre que alguém possui um direito material lesado ou ameaçado de lesão. Por sua vez, a atividade jurisdicional será útil ao demandante sempre que o provimento do seu pedido lhe trazer algum resultado útil no âmbito prático, isto é, para além da relação processual formalizada.

14. Partindo de tais pressupostos e analisando agora a ideia de recorribilidade, convém destacar que para que o interesse da parte sucumbente se perfaça no sentido de justificar a interposição da sua insurgência é indispensável que o provimento ao seu recurso lhe traga algum tipo de benefício prático, ou seja, que lhe traga alguma utilidade. Em última análise, o interesse recursal nada mais é do que uma extensão do interesse processual. Nesse sentido, inclusive, é o teor das lições de *Cássio Scarpinella Bueno*:

O "interesse em recorrer", a exemplo do "interesse de agir", repousa na reunião do binômio "utilidade"/"necessidade". A utilidade é apurada pelo gravame - também designado pela doutrina como "prejuízo" ou "sucumbência" - experimentado pela parte ou pelo terceiro com o proferimento da decisão. A necessidade, por sua vez, justifica-se porque só com a interposição do recurso a remoção do gravame será alcançada.
(grifos do autor)¹.

15. Fixadas tais premissas, insta neste instante verificar se o recurso voluntário interposto pelo contribuinte é dotado de interesse.

(b) Do caso em concreto

16. Conforme se observa dos autos, a presente exigência fiscal é decorrente do indeferimento de 19 (dezenove) pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS convertidos em compensações e que foram formulados pelo contribuinte para o período compreendido entre janeiro de 2007 e setembro de 2009.

17. Ao analisar tais pleitos, a fiscalização indeferiu as compensações ao fundamento de que a pretensa motivação dos citados créditos não encontraria amparo legal. Assim, glosou os créditos e, ao reapurar a escrita fiscal do contribuinte, lançou os débitos aqui tratados por insuficiência de pagamento. Percebe-se, pois, que os diferentes motivos para sustentar as sobreditas glosas nos pedidos de compensação também serviram de fundamentos alternativos para motivar a presente exigência fiscal². Foi exatamente isso que constatou a unidade preparadora no relatório de diligência de fls. 1.389/1.394.

18. Pois bem. Acontece que, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi acolhido pela DRJ, na medida em que a instância *a quo* entendeu como válido o crédito decorrente dos contratos de parceria agrícola, o que implicou o integral cancelamento do auto de infração em comento.

19. Assim, o que o contribuinte pretende continuar aqui discutindo com o seu recurso é a motivação da glosa dos seus créditos, mas não os créditos em si considerados, já que estes, repita-se, estão sendo objeto de debate em 19 (dezenove) processos de ressarcimento/compensação, todos eles pendentes de julgamento pela DRJ de Florianópolis, conforme atesta a planilha de fl. 1.394.

20. Diante deste quadro é possível perceber que o contribuinte não possui interesse recursal, em primeiro lugar porque não possui necessidade de intervenção judicativa,

¹ "In": "Curso sistematizado de direito processual civil. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 72/73.

² As glosas dizem respeito à suposta injuridicidade de fretes rodoviários e marítimos, do crédito presumido na aquisição de bens de origem animal e, ainda, do contrato de parceria avícola (aquisição de ração e outros insumos empregados na criação de frangos).

uma vez que a lesão ao seu patrimônio, retratada pelo débito fiscal aqui exigido, já foi integralmente afastada e, em segundo lugar, porque também não possui utilidade em tal intervenção estatal neste processo, já que a manutenção ou não dos motivos da glosa **e também do próprio crédito glosado** é objeto de discussões próprias, travadas nos já citados pedidos de ressarcimento/compensação.

21. Em outros termos, o palco para a manutenção quanto à discussão da motivação da glosa em si considerada são os diferentes processos de ressarcimento/compensação, pois lá se discutirá não só a motivação do ato administrativo fiscal (injuridicidade dos créditos), mas também o seu resultado prático (glosa dos créditos). Por sua vez, manter tal discussão no presente processo administrativo implicaria, em última análise, em um verdadeiro *non sense*, já que uma eventual decisão a ser aqui proferida não teria repercussão prática alguma, transformando a atividade desempenhada por este Tribunal em algo análogo a uma atividade consultiva.

22. Assim, por entender que o contribuinte não possui interesse recursal, deixo de conhecer o seu recurso voluntário, mantendo hígida a decisão recorrida.

Dispositivo

23. Diante do exposto, **voto por não conhecer** o recurso voluntário interposto.

24. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro